

Acórdão: 14.154/01/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010053102-11 - 40.010054653-20  
Impugnante: Maqnelson Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Ana Maria Duarte  
PTAs/AIs: 02.000113545-65 - 02.000136723-27  
Inscrição Estadual: 702.033136.0536  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Não restando comprovado que a venda da mercadoria tenha sido efetivada pelo estabelecimento mineiro, dele tendo dado saída, há que se acolher a argumentação da Impugnante no sentido de que a venda foi efetuada pela fabricante sediada no Estado do Rio Grande do Sul diretamente ao Produtor Rural estabelecido em Minas Gerais, sendo portanto a Nota Fiscal por ela emitida, documento hábil para efeito de acobertamento do transporte. Razões da Impugnante acatadas. Exigências fiscais canceladas.**

**ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO/VENDA A CONSUMIDOR FINAL - Não restando comprovado que a venda da mercadoria tenha sido efetivada pelo estabelecimento mineiro, dele tendo dado saída, há que se acolher os argumentos da Impugnante no sentido de que a venda foi efetuada pela fabricante sediada no Estado do Rio Grande do Sul diretamente ao Produtor Rural estabelecido em Minas Gerais e de que a mercadoria dera entrada e saída em seu estabelecimento por razões de "Assistência Técnica", conforme comprovado por Notas Fiscais de sua emissão, anexas aos autos. Razões da Impugnante acatadas. Exigências fiscais canceladas.**

**Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desconsideração de nota fiscal que foram apresentadas ao Fisco no momento da abordagem, e saída (omissão de venda) de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, com faturamento direto da fábrica ao comprador. Os motivos para a desconsideração da nota fiscal e para a imputação de omissão de venda encontram especificados nos TADOs n.ºs 02.000113545.65 e 02.000136723.27(Relatório Fiscal em anexo), constantes dos PTAs de mesma numeração. Em ambos, exige-se ICMS, MR e MI (a multa isolada exigida no PTA n.º 02.000136723.27 foi majorada em 50% face a comprovação da reincidência) .

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Objetivando o cancelamento dos Autos de Infração, a Autuada apresenta Impugnações tempestivas, alegando, em síntese:

1) - Sobre o transporte desacobertado (PTA n.º 02.000113545.65):

- sob a ótica constitucional, o ICMS só pode ser exigido quando da realização de negócio jurídico que implique em transferência de titularidade da mercadoria e no caso em exame, quem praticou a operação foi a empresa Semeato S/A Indústria e Comércio, a quem cabe recolher o imposto, como prova o pedido n.º 316 (fl.05);

- o Fisco não prova que a mercadoria saíra do estabelecimento autuado, mesmo porque não fez a contagem do estoque deste;

- a mercadoria encontrava-se devidamente acobertada pela Nota Fiscal n.º 020.095 emitida pela SEMEATO em 05/07/96;

- não se concedeu o crédito ao sujeito passivo, desrespeitando-se a não cumulatividade constitucional do tributo;

- se alguma parcela coubesse a Minas Gerais esta seria referente ao diferencial de alíquota.

2) - Sobre a omissão de venda de 01 trator:

- o fato gerador do ICMS, segundo a Constituição Federal, ocorre com a circulação da mercadoria, quando da prática do negócio jurídico, que se dera com a transmissão da titularidade pela SLC - John Deere S/A, conforme Nota Fiscal n.º 017.391 (fl.06), quando da venda direta feita ao adquirente;

- o referido trator não integrou o estoque de seu estabelecimento, razão porque não o revendera.;

- o imposto devido pela operação fora recolhido pela SLC - John Deere S/A ao Estado do Rio Grande do Sul;

- não se configurou faticamente a situação prevista nos dispositivos legais apontados como infringidos;

- não foi observada a não cumulatividade do tributo;

- o Fisco mineiro deve buscar junto ao consumidor final o diferencial de alíquota, e não impor obrigação à Impugnante.

O Fisco refuta as alegações da defesa, argumentando o seguinte:

Esclarece que em 20/07/96, os Agentes Fiscais constataram o transporte de implemento agrícola acompanhado da Nota Fiscal n.º 020.095(fl. 04) emitida por Semeato S/A Indústria e Comércio, estabelecida em Passo Fundo/RS, com destino a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtor Rural sediado em Indianópolis/MG. Salaria que o transporte estava sendo efetuado em veículo da Autuada.

Diz que no ato da abordagem fiscal, foi apreendido o documento de n.º 41026, provavelmente emitido pelo estabelecimento autuado, fazendo presumir que a venda tivesse sido por ele efetivada. O indício resultou na desclassificação da predita Nota Fiscal com lavratura do TADO para a exigência do ICMS, MR e MI.

Observa que a base de cálculo do imposto do imposto foi reduzida de 61,111 % nos termos do artigo 71, inciso XIV, alínea c, do RICMS/91.

Quanto a omissão de venda de 01 trator, informa que em 21/04/98 os Agentes do Fisco detectaram a omissão por parte sujeito passivo, da venda de 01 trator marca "John Deere", modelo 6.300 4x4, faturado diretamente pela fábrica, enquanto que o pedido de faturamento se dera mediante pedido da Autuada, com destinação a Joaquim Vicente de Moura, em Monte Alegre/MG.

Diz que ante a constatação da irregularidade, lavrou-se o TADO para exigência do ICMS, MR e MI, com o ICMS calculado sobre a base de cálculo reduzida e a multa isolada majorada em 50%, em virtude da reincidência.

Afirma que a Empresa, embora inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, tem o hábito de descaracterizar operações mercantis próprias sob pretexto de efetuá-las em nome de terceiros, através de representação comercial.

Entende que a documentação aos autos acostada não comprova a realização da representação comercial e, se não realizada a venda em questão por via de representação, a mesma só pode ter sido feita por conta da Impugnante, consubstanciando fato gerador de ICMS - contribuinte mineiro e operação mineira.

Discorda do pedido da concessão dos créditos, sobretudo face a inexistência dos registros concernentes às operações de aquisição e venda.

Observa que o CC/MG já apreciou matéria semelhante originária de idêntica infração pela mesma matéria, tendo se manifestado a favor da Fazenda Estadual.

A Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório o qual é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito.

---

### **DECISÃO**

As imputações de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil e saída(omissão de venda) de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, encontram-se fundamentadas em documentos anexos aos autos, pelos quais, segundo o Fisco, se comprova que a comercialização e saída dos equipamentos que foram objeto das autuações efetivamente se deram no estabelecimento da Autuada, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, os documentos que pretendiam acobertar a saída e transporte dos mesmos não se prestavam para tal.

A Autuada refuta este entendimento sustentando que as vendas foram efetivadas pelo respectivos fabricantes.

Os processos vieram à Câmara de Julgamento, a qual, em preliminar, deliberou exarar Despacho Interlocutório para que a Autuada pudesse comprovar o recebimento de comissão pelas vendas objeto das autuações, bem como de outras vendas no período, e comprovar ainda, o pagamento efetuado pelos destinatários às emitentes das notas fiscais que acobertaram a entrega das mercadorias.

À vista da documentação que foi apresentada pela Impugnante, entende o Fisco que a mesma não alcançou comprovar a suas alegações.

Não obstante, embora o respeito merecido pelos Diligentes Agentes do Fisco, a documentação na qual se pretende sustentar as autuações fiscais não se mostra suficiente para tanto.

De fato. No PTA n.º 02.0000113545.65, o documento de fls. 05, constando o timbre da Autuada, ao qual foi dado o número 41016, consigna data de emissão de 19/07/96, posterior, portanto àquela constante da Nota Fiscal n.º 020.095 emitida pela SEMEATO em 05/07/96 destinando a mercadoria ao comprador Lucas J.M. Aernoudts em Indianópolis /MG, não servindo assim para efeito de comprovação de que a venda da mercadoria tenha sido efetivada pela Maqnelson Ltda, sediada em Uberlândia. Isto motiva o acolhimento dos argumentos no sentido de que a venda foi efetuada pela fabricante SEMEATO diretamente ao Produtor Rural estabelecido em Minas Gerais.

Quanto ao PTA n.º 02.000136723.27, do mesmo modo, por não restar comprovado que a Impugnante adquirira da indústria um trator e o revendera a consumidor final, não há como deixar de acatar a argumentação no sentido de que a entrada do referido trator em seu estabelecimento se dera para efeitos de assistência técnica, com cobertura da Nota Fiscal n.º 001.174 de 05/01/98 (fl.05) e a subsequente saída, por ocasião do retorno do equipamento ao proprietário Joaquim Vicente de Moura, com o regular acobertamento da Nota Fiscal n.º 001.354 de 15/01/98 (fl.04).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais, sendo que o conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentou seu voto no artigo 112, inciso II, do CTN. Participou do julgamento, também a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 05/04/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

*ESM/G*

**CC/MIG**